



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei nº 009/2024**

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO  
PROJETO DE LEI Nº 009/2024, QUE DISPÕE SOBRE A  
REGULAMENTAÇÃO DA PLANTA DE VALORES  
GENÉRICOS – PVG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Autor:** Flamarion de Oliveira Amaral, Aurélio Gomes da Silva, Cláudia Fernandes Batista, Lindaura Cardoso Lucena, Jhony dos Santos Silva, Marcio Rene Gomes de Sousa, Manoel da Conceição de Almeida, Rubem Lopes Lima, Wanderson Manchinha S. Carvalho, Whelberson Lima Brandão, Paulo Roberto Cardoso da Silva.

**Relator:** Carlos Hermes Ferreira da Cruz

**I. RELATÓRIO DA MATÉRIA**

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 009/2024**.

O Projeto em destaque tem como objetivo regulamentar a planta de valores genéricos – PVG, no qual após a elaboração a planta deverá ser submetida a Câmara de Vereadores de Imperatriz/MA, que aprovará ou reprovará a regulamentação.

**Este é o breve relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

**II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - VOTO DO RELATOR**

Sob o rito de tramitação este relator analisou a proposição, realizou análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de **juízo de admissibilidade**, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei nº 009/2024**

Neste aspecto fica nítido que a matéria **fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo)**, logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta Casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de natureza não concorrente nos moldes do art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Maranhão, ecoa esse regramento no art. 147, incisos I e II, *in verbis*:

**Art. 147.** Compete ao Município:

- I – legislar sobre os assuntos locais;
- II – legislar, supletivamente, no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA:

**Art. 7º** - Compete ao Município de Imperatriz prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18, caput, C.F.). Assim, por tratar de matéria que envolve o **princípio da predominância de interesse local** e conseqüentemente aos interesses relacionados diretamente às necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.

Passando aos demais aspectos em sede de análise **Constitucional e Legal da matéria**, ressalto que **não há qualquer óbice para tramitação da matéria**, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Imperatriz dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município (Art. 13 LOMI). Outrossim, o art. 24 do mesmo Códex é claro ao enfatizar que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, não sendo, *in casu*, matéria privativa do Chefe do Executivo.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei nº 009/2024**

Deveras, é importante mencionar que a matéria atende aos princípios fiscais, em especial o da capacidade contributiva (art. 145, §1 C.F.) e progressividade fiscal, uma vez que a regulamentação da Planta de Valores Genéricos – PVG, pelo referido Projeto de Lei é de extrema importância, garantindo a equidade no sistema tributário municipal, com a correta avaliação dos valores para fins de tributação, além de respeitar a capacidade econômica do contribuinte.

Outrossim, o art. 01 do Projeto de Lei estabelece que a planta de valores genéricos, uma vez regulamentada deverá ser submetida à Câmara de Vereadores de Imperatriz/MA, para posterior aprovação ou reprovação. Acerca do referido artigo, pontuasse que reflete a importância do legislativo na função de fiscalização e controle sobre os atos do Poder Executivo, nos moldes do art. 31 da Constituição Federal ao dispor que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Do mesmo modo a Lei Orgânica do Município de Imperatriz e Regimento Interno desta Casa estabelecem de forma clara e direta as competências da Câmara Municipal para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, nos moldes do art. 3º R.I.

Deveras, após uma análise cuidadosa, na qualidade de Relator, verifiquei que as emendas apresentadas ao Projeto de Lei, estão em conformidades com a legislação em vigor, uma vez que melhoram significativamente a proposição.

Passando aos demais aspectos em sede de análise **Constitucional e Legal da matéria**, ressalto que **não há qualquer óbice para sua tramitação**, pois cumpre integralmente aos dispositivos constitucionais, normas infraconstitucionais e segue fielmente o Regimento Interno da Câmara Municipal de Imperatriz e Lei Orgânica do Município.

Portanto, após uma análise criteriosa da proposição e considerando a sensibilidade, natureza e relevante valor do projeto, diante da aderência à legislação vigente **VOTO FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

É o voto.

**III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Projeto de Lei nº 009/2024

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Iniciando, esta Comissão se dedicou a analisar as razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto aos aspectos de **legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão e cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, diante da inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação da proposição.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

<b>PRESIDENTE</b>	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
<b>1º VICE-PRES.</b>	Márcio Renê Gomes de Sousa
<b>2º VICE-PRES.</b>	João Francisco Silva
<b>1º SECRETÁRIO</b>	Aurélio Gomes da Silva
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Adhemar Alves de Freitas Junior
<b>1º SUPLENTE</b>	James Santana Santos
<b>2º SUPLENTE</b>	Lindaura Cardoso Lucena

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO  
MARANHÃO, AOS 29 DIAS DO MÊS DE abril DO ANO DE 2024